

Lei n.º 241

Dispõe sobre o Regimento Interno do Município de Barra do Jaracãs - P.T.

O Prefeito do Município de Barra do Jaracãs, Estado de Mato Grosso

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Dos Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e Rendas Municipais

Capítulo Único

Das Discriminações

Art. 1.º Os impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria que constituem a Receita do Município, são:

I - Impostos

- a) sobre circulação de mercadorias,
- b) predial e territorial sobre terreno urbano
- c) sobre serviços

II - Taxas

- a) fornecimento de água
- b) serviços de esgotos
- c) conservação de calçamento e limpeza

de vias publicas.

- d - diversões publicas,
- e - conservação de estradas de redeagem municipal
- f) fiscalização e licença de Obras
- g - iluminação publica
- h - licença e fiscalização do comércio e da industria.
- I - Licença e fiscalização do comércio ambulante.
- j - localização e fiscalização de negociante em mercados, feiras livres e logradouros publicos.
- k - licenciamento e fiscalização de veiculo
- l - fiscalização adre concessionários de serviços publicos.
- m - aferição de balanças, pesos e medidas
- n - apreensão de depósitos de ornamentos, veiculos e mercadorias.
- o - inumação, exumação, transferências, construção e concessão de sepulturas.
- p - matança e utilização de matadouro municipal.
- q - alinhamento e nivelamento de ruas e praças.
- r - certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas para construções e outros fins.
- s - atos da economia e competência do municipio

III - Contribuição de Melhorias por valorização de imóveis em consequência de obras e melhoramentos publico municipal.

IV. Rendas Municipais

a. de alienações de imóveis

b. locações ou arrendamentos de propriedades municipais

c. de vendas de materiais e objetos diversos.

d. eventuais

Art 2º - Constituem também receita do Município as cotas - partes e participações indicadas nos artigos 20, 21, 22 e 23 da Emenda Constitucional n.º 18, de 1º de dezembro de 1965, e outras rendas que venham ser criadas por lei federal ou estadual, ou resultantes de convênios firmados com a União ou o Estado.

Título II

Do Imposto Sobre Circulação

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 3º - O imposto sobre circulação, será devido pelos comerciantes, produtores e industriais, sempre que se realizar venda ou transferência de mercadorias seja qual for a procedência, destino ou espécie, a arrecadar-se-á por venda, de conformidade com o disposto neste título

Art 4º - Não estão sujeitos ao imposto sobre circulação as vendas ou transferências de:

a. lubrificantes e combustíveis, líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.

- 33
4
- b - minerais de qualquer natureza;
 - c - energia elétrica
 - d - gêneros de primeira necessidade, de conformidade com a legislação estadual.

Capítulo II

Das Isenções

Art 5º - São isentas do Imposto

- a - as vendas de produtos por produtores, diretamente aos seus empregados, mediante lançamento em conta - corrente ou desconto em folha.
- b - as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fornecidas, inseticidas, produtos veterinários e de um dia, feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários e seus associados.
- c - as vendas de moedas ou títulos de créditos executados os representantes de mercadorias, tais como warrants, bilhetes de mercadorias e embarques de transporte.
- e - as vendas de jornais, revistas e livros
- f - as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares.
- g - as vendas de varilhões vazios em sereno.
- h - as vendas realizadas por comerciantes ambulantes considerados incapazes portadores de defeitos físicos ou portadores de moléstias não contagiosas.
- I - as vendas ou transferência de papel destinados a impressões de jornais, li-

livros e revistas.

- g - as vendas de corrimãos ou cadeiros de rede destinados a paráلتicos ou doentes
- h - as vendas de aparelhos ortopédicos
- m - as vendas ou remessas de produtos típicos de artesanatos regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado.
- n - a venda ou remessa de produtos -- confeccionados em casas, residências, sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do usuário ou consumidor.
- o - a de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor.

Art. 6º - A isenção do imposto das letras "d" e "h" do artigo anterior, constará, obrigatoriamente, da licença respectiva.

§ Único - O comerciante ambulante considerado incapaz, apresentará, no ato do pedido, a prova de incapacidade, mediante atestado médico.

Art. 7º - Para efeito da isenção mencionada na letra "b" do artigo 5º as cooperativas ficam obrigadas:

a - a provar o funcionamento regular, mediante atestado do Departamento de Assistência ao cooperador.

b - a permitir exame de sua escrita pelo fisco

Único. Os favores concedidos neste artigo serão imediatamente cassados, sem prejuízo das penalidades cabíveis se for constatada irregularidade ou fraude na escritura ou embaraço a fiscalização.

Capítulo III

Do Cálculo do Imposto

Art 8º - O imposto será cobrado à taxa 1,2% sobre o valor da venda, ou transferência da mercadoria para fora do Município, incluindo os descontos e abastecimento condicionais e as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo as de transporte e seguro.

1º - As mercadorias transferidas para este Município ou representante do mesmo contribuinte, a base do cálculo do imposto não excederá o preço normal de venda, abatido de 20%.

Art 9º - O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte sempre que:

- I - pela natureza das operações realizadas, ou pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal.
- II - a critério do Executivo se tomar conveniente para a defesa do interesse do fisco.

1º - Para efeito de estimativa do valor das vendas o Executivo terá em conta.

x

- I - o valor médio das mercadorias para o emprego ou revenda, no período anterior
- II - a média das despesas fixas no período anterior.

III - o lucro estimado

Art 10 - O lançamento do imposto será efetuado pelo contribuinte:

- I - no nota fiscal por ocasião da saída de mercadorias destinadas a comerciante, industrial ou produtor.

- II - no livro fiscal adotado para o registro das saídas diárias no caso de venda a varejo;

- III - em guia de recolhimento especial nos demais casos.

Art 11 - O imposto sobre circulação de mercadorias, em qualquer hipótese se não prevista neste código, será devido ao Município na base de 30% do que for devido ao Estado.

Capítulo IV

Do Recolhimento do Imposto

Art 12 - O imposto será recolhido por meio de guia, ao órgão arrecadador local, na forma estabelecida neste título e nas instruções complementares baixadas pelo Executivo.

Art 13 - Para efeito de recolhimento do imposto será deduzido do valor resultante do cálculo

- I - no caso do contribuinte obrigado a esta taxa fiscal.

- a - o valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas ou recebidas

8
no mesmo período, destinadas a industrialização ou comercialização inclusive aqueles que em sua mão se integraram no novo produto, são considerados no processo de fabricação e população

b. o valor do imposto referente as mercadorias devolvidas quando devidamente comprovadas a devolução na forma do art 14.

II. no caso do contribuinte não obrigado a escrita fiscal, o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior referente a mercadoria ou produto objeto da nova operação.

III. No caso de recolhimento efetuado ao Iva o valor estimado, o valor do imposto pago na aquisição de mercadorias pela escrita fiscal ou por notas fiscais anexadas à guia de recolhimento, para conferência pela repartição fiscal.

§ Único. Não será permitida a dedução do valor do imposto pago na aquisição de equipamento e outros artigos destinados a constituir em ativo fixo do contribuinte a instalação do estabelecimento ou a atividades administrativas.

Art. 14. Somente se considerará comprovada a devolução de mercadorias, quando o contribuinte:

I. mantiver anexa ao respectivo Talonário

9
a 1ª via da Nota Fiscal emitida quando na saída do produto, se a dedução for total, ou no caso de dedução parcial, anexa talonário, memorando do adquirente, em que o fato esteja devidamente esclarecido e a mercadoria perfeitamente identificada.

II - escriturar no livro de "Emenda de mercadoria" (~~perfeitamente identificada~~) quando for o caso, o retorno da mercadoria na data em que ocorrer a dedução

Capítulo V

Dos Contribuintes

Art 15 - São contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias o comerciante industrial ou produtor que promover a venda ou remessa de mercadorias para terceiros, a título oneroso.

Capítulo VI

Da Inscrição dos Contribuintes

Art 16 - são obrigados a inscrever-se como contribuinte:

a: os comerciantes e industriais.

b: os produtores que mantiverem estabelecimento destinado a venda direta de seus produtos

c: as sociedades civis, inclusive as

10
cooperativas, que, por este código, estiverem obrigadas a recolher o imposto nas operações realizadas por seu intermédio.

d) as companhias de armazéns gerais.

Parágrafo único - se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filiais, sucursais, depósitos, filiais, etc, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo 2º - Em casos especiais e a fim de facilitar a movimentação de mercadorias, o Executivo poderá autorizar a inscrição de qualquer pessoa civil ou jurídica.

Parágrafo 3º - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

Art 17 - O contribuinte fará a sua inscrição, antes de iniciar as suas atividades, mediante a apresentação de documentos hábil que identifique, ou contrato registrado nas repartições competentes quando se tratar de pessoas jurídicas.

Art 18 - As vendas, transferências, ou encerramento das atividades, deverão ser comunicadas à repartição arrecadadora, para efeito de cancelamento da inscrição dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrer o fato.

Capítulo VII

Da Escrita Fiscal

Art 19 - Os contribuintes do imposto sobre circulação devido ao município. São obrigados a fazer sua escrituração de conformidade com as exigências municipais.

Capítulo VIII

Dos livros e dos exames das escritas fiscais e comercial

Art 20 - Os livros e tabelas e notas fiscais de que trata a legislação estadual serão concertados nos respectivos estabelecimentos, mesmo em caso de transferências de firma ou de local, fazendo-se quando necessárias, as derivadas anotações para continuidade da escrituração.

Art 21 - No interesse da Municipalidade as fiscais da Prefeitura procederão o exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatório a apresentação dos livros fiscais e comerciais, tabelas de notas fiscais ou de faturas de quaisquer outros.

Parágrafo 1º - se for recusado a exibição dos livros e documentos referidos no artigo, o funcionário encarregado da fiscalização intimará o contribuinte a apresentá-los ao prazo de 72 horas, lavrando o competente auto, se não for cumprida a exigência, e levado o fato ao conhecimento da repartição, para o devido procedimento.

Parágrafo 2º - se pelos livros apresentados não se poder apurar convenientemente o

o movimento comercial do estabelecimento, e o-
ther-se-ão os elementos fornecidos do exame de
livros e papeis e documentos de estabelecimento
que com aquelle se relacionem.

Art 22 - O Funcionario encarregado do ex-
ame da escrita de um estabelecimento, comidaria,
proprietario, ou seu representante a acompanhar
o exame ou indicar pessoas que o assista.

Paragrafo unico - Os livros fiscaes co-
mmerciaes do estabelecimento nao serao passivos
de apreensao por parte do Executivo Municipal, as
faltas neles verificadas serao tomadas por termo
em folhas avulsas que sera anexado ao processo.

Art 23 - No caso de ser constatada sonega-
cao ou irregularidades na escrita fiscal ou
comercial, o Executivo Municipal comunicara
o fato a repartiçao estadual competente.

Capitulo IX

Do Processo Fiscal

Art 24 - Os infraçoes sera apuradas me-
diante processo administrativo que tera por ba-
se o auto, que devera ser lavrado com clareza,
sem entrelinhhas, rasuras ou emendas rela-
tando minuciosamente a infraçoes, men-
cionada o local, dia, e hora da lavratura, bem
como o nome da pessoa em cujo estabelecimen-
to for verificada a falta, as testemunhas
que houver.

Paragrafo unico - Os incorrecões ou omis-
sões do auto nao darao motivos a anulidade do.

processo, quando deste constar elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 25 - Dos autos não deverá ser facultado todos os meios de defesa.

Art. 26 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da intimação.

Art. 27 - A repartição fará a intimação por notificação escrita.

Art. 28 - Esgotado o prazo marcado, se o contribuinte não apresentar defesa, o processo seguirá seus trâmites a revelia deste.

Art. 29 - Os processos fiscais serão organizados na forma dos processos judiciais, digo, judiciais, com as folhas numeradas e rubricadas pelo encarregado do preparo do julgamento.

Art. 30 - Das decisões condenatórias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação.

* Capítulo II

Das Obrigações especiais dos contribuintes estabelecidas que realizarem vendas por meio de veículos.

Art. 31 - Os contribuintes estabelecidos que realizarem vendas por meio de veículos, com emissão de notas e entrega de mercadorias no próprio ato da venda, operando

por meio de propostas, fornecerão a estes um documento comprobatório da sua qualidade, autenticado pela repartição arrecadadora, no qual serão ainda mencionadas as características do veículo utilizado.

Paragrafo 1º - As mercadorias transportadas serão acompanhadas de nota fiscal de remessa, da qual constará a numeração dos talões em poder dos prepostos.

Paragrafo 2º - A 1ª via da nota, será no retorno de veículo, arquivada no estabelecimento.

Capítulo XII

Do regime especial

Art 32 - Todo contribuinte que se recusar a fornecer ao fisco, quando solicitado, os elementos necessários a verificação de que são exatos os talões das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para uma perfeita fiscalização será obrigado, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem a observar regime especial, sem prejuizo da applicação da multa em que incorrer.

Art 33 - No regime especial, os blocos de notas, faturas e cadernetas, e olinas de máquinas registradoras ou que for destinada ao registro de operações, serão antes de usados pelo contribuinte, visados pelo

repartição fiscal.

Art 34 - Quando os funcionários encarregados da fiscalização verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 32, representarão ao chefe da repartição sobre a necessidade da imposição do regime especial.

Art 35 - Apurada a irregularidade no recolhimento do imposto, em face do regime especial, a repartição lançará "ex officio" cobrando a diferença do tributo devido em face do disposto do artigo 36.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Art 36 - As infrações pertinentes ao imposto sobre circulação serão punidas com multas que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa e outra variável.

Parágrafo 1º - A parte fixa será no mínimo de Cr\$ 5.000 e, no máximo de Cr\$ 50.000.

Parágrafo 2º - A parte variável, que se aplicará, além da parte fixa nos casos em que a infração se aplique em falta de pagamento do imposto será, no mínimo correspondente a uma vez e no máximo a cinco vezes o valor do imposto.

Art 37 - A falta de emissão de documento fiscal sujeita o infrator a multa não inferior a Cr\$ 5.000.

Parágrafo único - Tratando-se de operação tributada a multa não será inferior a 10.000.

Art. 38 - Quem fizer o transporte de mercadorias desacompanhado da nota fiscal ou nota de transferência, fica sujeito a multa prevista no artigo 36 em importância não inferior a R\$ 10.000.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao consumidor.

Art 39 - Os contribuintes que infringirem o disposto nos artigos 8 e 9 ficam também sujeitos a pena prevista no artigo 36.

Art 40 - Ficam sujeitos a multa prevista no artigo 36, a importância não inferior a R\$ 10.000, os que simularem, dissimularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração dos livros fiscais ou comerciais com o fim de eludir a fiscalização para fugir do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A aplicação da multa não iludirá a responsabilidade penal que couber na espécie, nem a obrigação do pagamento do imposto.

Art 41 - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art 42 - O que procurarem receber o imposto devido ao fisco municipal, antes de qualquer procedimento deste, fora da época devida, caso em que o recolhimento será feito mediante via especial.

com as seguintes multas:

a) - de 20%, quando se verificar até 15 (15) dias da data prevista para o pagamento.

b) - de 50%, depois de 15 (quinze) dias até 30 (trinta).

c) - de 100%, depois de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se o imposto for recolhido espontaneamente, depois de 90 (noventa) dias do fato gerador, além da multa prevista do item "a" deste artigo, ficará sujeito a correção metálica.

Art. 43 - Se a infração for praticada sem dolo ou má fé, poderá o prefeito, reduzir ou mesmo revelar as penalidades cabíveis, determinando a cobrança do imposto, na forma do artigo 42.

Capítulo XIII

Disposições Gerais

Art 44 - Salvo nos casos expressamente previstos, a ação fiscal na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavatura do auto de infração em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da existência do tributo, como sobre a procedência da autuação e a aplicação da penalidade cabível.

Art 45 - No caso de perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis, poderá o auto

17
fiscal exercer a mesma ação constante da lei Estadual, aplicável ao caso.

Art 46 - Quando ficar provado que houve sub-faturamento, apóreo dos mercadorias vendidas ou remetidas a terceiros a título oneroso, poderá ser arbitrado de conformidade com o valor corrente do mercado interno, mediante processo regular.

Capítulo XIV

Disposições Especiais

Art 47 - Licita o Executivo autorizado a fazer empréstimos com o Estado ou as Unias, para o fim especial de aplicação desta lei e arrecadação de imposto em geral.

Titulo III

Do Imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos

Capítulo I

Do Incidência do Imposto

Art 48 - O Imposto predial e territorial se incide sobre terrenos urbanos tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel ou unidade de imóvel por natureza ou por sessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do município

Art 49 - O Imposto será devido, anual

mente, a taxa de 0,50% sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º - Os prédios de residências do proprietário, casas de saúde, hospícios, escolas e clubes desportivos ou recreativos, gozarão de um desconto de 20% sobre o valor do imposto.

Parágrafo 2º - Não será classificado como prédio de residência do proprietário, aquele que tiver parte sublocada.

Art 50 - O arbitramento do valor venal do imóvel far-se-á com base no cadastro de valores imobiliários da prefeitura.

Art 51 - O arbitramento do valor venal do imóvel não poderá ser alterado no mesmo exercício, depois de lançado o imposto, mesmo que tenha havido modificação ou aplicação do mesmo.

Capítulo II

Do Lançamento

Art 52 - O lançamento do imposto predial será precedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Poder Executivo.

Art 53 - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que contíguos pertencem ao mesmo proprietário.

Art 54 - O lançamento de imóveis objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do proprietário vende-

don, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

Art 55 - O lançamento de imóveis objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do proprietário vendedor, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

Parágrafo único - No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançado isoladamente os proprietários de apartamentos ou conjuntos de salas, que seus termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

Parágrafo 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou em nome da pessoa que conste no registro de imóveis da circunscrição, como sendo o proprietário.

Art 56 - Os prédios novos ou reformados na época própria, serão - Pto - ão a contar do mês imediato ao caso que for concedido "habite-se".

Parágrafo 1º - Se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado será procedido o lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "habite-se".

Parágrafo 2º - Os lançamentos efetuados de acordo com o parágrafo anterior deverão ser comunicados ao serviço de obras, para as devidas providências.

Art 57 - Em relação às empresas imobiliárias serão os imóveis lançados individual

mente em nome de seu real proprietário, constando no entanto o nome do compromissado comprador, quando for o caso.

Parágrafo único - ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer a prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deverá constar o nome, endereço dos contribuintes comprovados e o valor da transação.

Parágrafo 2º - Essas motivações serão providenciadas a contar do exercício seguinte ao em que a prefeitura receber a comunicação.

Art 58 - Os lançamentos de lançamentos consequentes às transações de propriedades somente serão feitos à vista do título de aquisição devidamente transcrita na circunscrição imobiliária competente.

Parágrafo único - O lançamento do tributo sobre a propriedade imobiliária será revisado anualmente, e a qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos aditivos retificando-se, folhas dos lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referem.

Capítulo III

Das isenções

Art 60 - São isentos do imposto predial

* territorial sobre terrenos urbanos:

- a) Os templos de qualquer culto,
- b) Os seminários e conventos
- c) As praças de esporte pertencentes a sociedade esportiva.
- d) Os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários às instituições de caridade, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito.
- e) Os prédios pertencentes aos sindicatos;
- f) Os imóveis pertencentes a União, Estados ou municípios.

Capítulo IV

Da Penalidade

Art 61 - Incorreção na multa de: R\$ 10.000 a R\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 54, parágrafo 1º

Capítulo V

Do Imposto Sobre Serviços

Capítulo I

Da Incidência do Imposto

Art. 62. O imposto sobre serviços será devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exercam qualquer profissão oficial, arte, função, ou atividades econômicas que tenham por base a prestação de serviços

Parágrafo único. As pessoas referidas

neste artigo, com sede ou domicílio fora deste município, serão tributados em razão das atividades aqui exercidas.

Art. 63 - O imposto sobre serviços calcula-se sobre as atividades do contribuinte de acordo com as tabelas deste título.

Art. 64 - As alíquotas percentuais do imposto aplicam-se sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considera a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na matriz.

Parágrafo 2º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de terrenos ou de prédios de sua propriedade, o montante de arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e provenientes dos recebimentos efetivamente realizados.

Parágrafo 3º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 4º - Considera-se movimento econômico das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e a percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 5º - considera-se movi

mento economico das sociedades civil de prestaçao de servicos, a receita bruta auferida no ano anterior ao exercicio fiscal.

Art 65 - As pessoas sujeitas ao imposto sobre prestaçao de servicos deverão promover a sua inscriçao como contribuintes, uma para cada local de atividades na Prefeitura, fornecendo esta, até 30 (trinta) dias contados da data do inicio da atividade os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta futura lançamentos.

Paragrafo 1º - A ficha da inscriçao deverá ser preenchida de acordo com o formulário fornecido pela prefeitura e, conterá os seguintes dados:

- a) O nome ou firma;
- b) local do exercicio da atividade;
- c) especie de atividade exercida;
- d) movimentos econômico do ano anterior.

Paragrafo 2º - Para os fins deste artigo ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação compulsória que lhes for exigida.

Art. 66 - Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivar em relação as suas atividades.

Art. 67 - Os dados, informações, esclarecimentos exigidos para a inscriçao, deverão ser renovados anualmente até 31 (trinta e um) de janeiro.

Art 68 - Os dados do balanço do exercicio anterior, que não puder ser fornecido no prazo fixado no corpo deste artigo serão quando exigido pela prefeitura.

Art. 69 - Quando ocorrer a cessação das atividades, o contribuinte deverá comunicar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeitura, a fim de poder proceder-se ao cancelamento da inscrição.

Capítulo II

Do lançamento do imposto

Art. 70 - O lançamento do imposto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionário.

Art. 71 - O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, serão lançados com base em elementos estimativos "ex-officio".

Art. 72 - O lançamento "ex-officio" terá lugar com acréscimo de 100% quando:

a) quando o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar.

b) a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados exatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis ao lançamento;

c) o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos, ou não prestá-los satisfatoriamente;

d) quando dos exames da escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissões dolosas ou má fé, com fim de fraudar o fisco.

Parágrafo Único - Os contribuintes que

26
exercerem atividades em diversos locais, terão lançamentos, distintos executados es profissionais diversos.

Art 43 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrições.

Art 44 - A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art 45 - No caso de alteração de firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferência de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou sucessores, responderão pelos delitos fiscais antecessores.

Capítulo II

Das Tabelas

Art. 46 - O imposto de que trata este título, será cobrado de conformidade com as tabelas "A" e "B" da artigo 47.

Art 47 - O imposto de serviços será cobrada à base de 20% sobre o movimento econômico anual dos contribuintes que exercerem atividades, classificadas na tabela "A" seguinte:

Tabela "A"

a) oficinas de pinturas, enxertes, reparos, instalações e outras que se lhe possam assemelhar.

b. - pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis e quaisquer outras utilidades móveis

c. - empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transporte de qualquer natureza,

d. - empresas que operem à base de comissão, mediação de negócio, inclusive propaganda, venda de passagens agência de turismo, empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; empresas imobiliárias inclusive administração de prédios, hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia,

e) empresas de diversões públicas com receita baseada em consumação, sem cobrança de ingressos ou entradas.

Art 78 - Ficam sujeitos ao imposto sobre os serviços, de conformidade com as alíquotas e quotas especificadas na tabela "B", a baixo relacionadas.

Tabela "B"

Imposto Anual

1. - Profissionais liberais que mantenham escritórios para exercício de suas atividades - - - - - R\$ 16.000

II - estabelecimentos de barbeiros, cabele-
meiros, manicures, pedicures, e enge-
xates, institutos de beleza - - cr\$ 8.000
por cadeia

III - fotógrafos, heliógrafos, copistas, de-
senhistas, datilógrafos e profissões si-
milares que exploradas em escritó-
rios - - - - - cr\$ 16.000

IV - Agentes, prepostos, representantes,
intermediários de negócios, cometo-
res de fundos públicos e de mercado
sias, leiloeiros e despachantes em
geral - - - - - cr\$ 20.000

V - pensões familiares - - - - - cr\$ 20.000

VI - hotéis:

a - de primeira classe - - - - - cr\$ 200.000

b - de segunda classe - - - - - cr\$ 100.000

c - de terceira classe - - - - - cr\$ 50.000

VII - Casas lotéricas - - - - - cr\$ 100.000

Capítulo IV

Das Penalidades

Art 73 - Incorrerá na multa de cr\$ 10.000
a cr\$ 20.000 aqueles que infringirem o disposto
nos artigos 65 e 66

Parágrafo único - Aquelles que não cum-
primem as exigências do artigo 69, ficarão res-
ponsáveis pelo pagamento do imposto.

Título VI

Da Taxa de Fornecimento de "água"

Capítulo I

Da Incidência

Art 80. - A taxa de fornecimento d'água, recai sobre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradouro público do Município, servido de rede abastecedora de água potável.

Parágrafo 1º - A taxa de que este artigo será devida, ainda que os imóveis não se sirvam de rede abastecedora.

Parágrafo 2º - Os terrenos que não possuem construções ou edificações, gozarão de um desconto de 50% sobre a taxa especificada do neste Título.

Art 81. - A taxa de fornecimento de água terá por base o custo do serviço estimado no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao consumo ou ao valor venal da propriedade.

Art 82. - O lançamento da taxa de fornecimento de água, será feito juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art 83. - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitido derivar de um para outro prédio.

Capítulo II

Das Sanções

Art 84. São isentas da taxa de fornecimento de água:

- a. as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b. os estabelecimentos de ensino absolutamente gratuito.
- c. os estabelecimentos de caridade;
- d. os templos de qualquer culto.

Titulo VII

Da Taxa de Serviço de Esgoto

Capitulo I

Da Incidência

Art 85. A taxa de serviço de esgoto será cobrada sobre todos os imóveis, cuja frente é servida por rede de esgoto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

Art 86. A taxa de serviço de esgoto terá por base o custo de serviço estimado no orçamento municipal do exercício, e dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

Parágrafo 1º - Os terrenos que não possuem construções, gozaram de um desconto de 50% sobre a taxa de que trata este título.

Parágrafo 2º - O valor venal dos imóveis, far-se-á com base no cadastro de valores imobiliários da Prefeitura.

31
Art 87 - Quanto aos prédios comerciais, a Prefeitura a seu critério, poderá entrar em acordo com os proprietários e cobrar uma taxa especial de conformidade com a utilização da rede de serviços de esgoto, e de custo do serviço.

Capítulo II

Das Isenções

Art 88 - São isentos da taxa de serviços de esgoto:

- a - as repartições federais, estaduais e municipais, desde que instaladas em prédio próprio
- b - Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;
- c - Os estabelecimentos de caridade
- d - Os templos de qualquer culto;

Capítulo VIII

Da Taxa de Conservação de Calçamento e Limpeza de Vias Públicas

Capítulo I

Da Incidência

Art. 89 - A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sobre todos os imóveis que, tendo frente ou estrada para logradouros públicos do município, seja beneficiados com os serviços de conservação de calçamento e

limpeza de vias publicas

Paragrafo Unico. A taxa que trata este artigo abrangera os servicos de remoção de lixo, exoçios e resíduos domiciliares, e sera cobrada na base do custo do servico estimado no orçamento municipal do exercicio, e dividido proporcionalmente o valor venal das propriedades.

Art 90. O lançamento e a arrecadação da taxa sera feita juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art 91. O valor venal sera arbitrado com base no cadastro de valores Imobiliarios da Prefeitura.

Art 92. As industrias e determinados regimes do comercio, ficaras sujeitas ao regime de remoção especial.

Paragrafo unico - sera considerada remoção especial aquela que exceder as quantidades padroes fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa sera cobrada de acordo com o custo do servico.

Capitulo II

Das Isenções

Art 93. São isentos da taxa que trata este titulo,

- a) Os predios pertencentes as repartições publicas federais, estaduais e municipais.
- b) Os estabelecimentos gratuitos
- c) Os estabelecimentos de caridade
- d) Os templos de qualquer religião.

Titulo IX

Da Taxa Sobre Diversões Publicas

Capitulo I

Da Incidência

Art 84 - A taxa sobre diversões publicas recai sobre os ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos, exhibições, representações, funções ou divertimentos publicos de qualquer natureza.

Paragrafo Unico - A taxa de que trata este artigo independe de lançamento e será decidida pelos empresários, clube ou sociedade sobre os ingressos vendidos.

Capitulo II

Do Cálculo

Art 85 - A taxa será cobrada a razão de 50% sobre o valor total das vendas de ingressos.

Capitulo III

Do Recolhimento

Art 86 - A arrecadação será feita mensalmente até o dia dez de cada mês seguinte, mediante guia de recolhimento.

Capítulo IV

Das Obrigações

Art 97 - Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individualmente ou coletivamente seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entrada paga, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente de ingresso.

Parágrafo 1º - Os bilhetes a que se refere este artigo deverão ser enumerados em ordem cronológica até números 999.999 e enfeitado em talões com cambito também numerado, podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

Parágrafo 2º - Os bilhetes a que se refere este artigo deverão (ser numerados) constar o nome da entidade o preço, a data do espetáculo e o nome o endereço a tipografia a que os imprimiu, podendo constar ainda, quaisquer outros dados de interesse da entidade.

Parágrafo 3º - Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para 1º espetáculo.

Capítulo V

Da Escritura Fiscal

Art 98 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigados a manter um livro fiscal "registro de pagamento por venda" segundo

modelo aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - No livro de que trata este artigo serão escriturados diariamente, pelas seus totais, todos os ingressos vendidos, e o imposto correspondente, nas colunas próprias.

Parágrafo 2º - Não estão incluídos na exigência deste artigo, aqueles que exploram atividades em caráter transitório, a critério do fiscal municipal.

Art. 99 - O livro de "registro de pagamento por venda" terá suas folhas tipograficamente numeradas de ordem crescente, devidamente rubricadas pelo chefe de arrecadação municipal e, somente, poderá ser escriturado após estas formalidades.

Parágrafo Único - O livro será autenticado mediante prova de início da atividade, ou mediante a exibição do livro anterior, a ser encerrado.

Art. 100 - A escrituração será feita com lanças e selos e exatidas, de modo a não deixar dívidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição ou funções encerradas mensalmente.

Parágrafo Único - As entradas em bilhetes serão lançadas pelo total diário, em indicações, na coluna própria, do imposto correspondente.

Capítulo VI

Das Bisculizações

Art 101 - Todas as entidades sujeitas ao regime deste título, farneerou ao funcionário da prefeitura, encarregado da fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculo o local das exibições, as livras e tudo mais que for julgado necessário a verificação do fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo Único - A recusa da exibição de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada do funcionário encarregado da fiscalização nos estabelecimentos de que trata este título além da multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

Art 102 - As entradas ou bilhetes deverão ser rasgadas ao meio e depositados em urna especial, que obrigatoriamente, haverá à entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

Parágrafo Único - As chaves das urnas deverão ficar na bilheteria para fins de fiscalização do seu conteúdo, a qualquer momento que o fiscalizador julgar necessário.

Capítulo VII

Das Taxas Especiais

Art. 103 - A taxa é devida é devida também pelas empresárias, proprietárias e arrendatárias de casas que exploram bilhetes, "boques" "malhas", "boliches" e similares serão cobradas.

- 31
- | | | |
|-------------------------------|------|-------|
| a. bilhar (por mesa e ano) | cr\$ | 2.000 |
| b. boques (por quadra e ano) | cr\$ | 2.000 |
| c. boliche (por quadra e ano) | cr\$ | 5.000 |

Art 104 - Os clubes que exploram jogos per-
mitidos ficam também sujeitos a taxa de que
trata este título, de conformidade com a seguin-
te tabela:

- I - Clubes de segunda categoria - cr\$ 30.000 p/ano
- II - Clubes de primeira categoria - cr\$ 50.000 p/ano
- III - Clubes de terceira categoria - cr\$ 20.000 p/ano

Parágrafo único - para efeito deste artigo
a prefeitura procederá por ano próprio, a classi-
ficação dos clubes.

Capítulo VIII

Das isenções

Art 105 - São isentas da taxa de diversões
públicas:

- a - as empresas de cinema, teatro e qual-
quer outras no dia em que em virtu-
de de autorização da Prefeitura, propor-
cionarem espetáculos gratuitos à in-
fância.
- b - Os espetáculos e festivais, cujo produ-
to total seja destinado a fins cultu-
rais, filantrópicos, a Guizado Executivo.
- c - Os espetáculos de qualquer natureza
quando realizados por clubes ou soci-

38
dades, sem cobrança de ingressos,
d- Os espetáculos circenses.

Capítulo IX

Das Penalties

Art. 106. Incorre nas multas de:

a. Inconcor nas multas de, a) R\$ 10.000 a R\$ 20.000 - as que infringirem o disposto no artigo 98 e 99 e seus parágrafos.

b. R\$ 20.000 a 30.000 as que infringirem o disposto no artigo 96, 100 e 102 e seus parágrafos;

c. R\$ 20.000 a R\$ 50.000 - as que infringirem o disposto no artigo 97 e seus parágrafos.

d. R\$ 50.000 a 100.000 - as que infringirem o disposto no artigo 101 e seu parágrafo único.

Titulo X

Do Cato de Conservação de Estrada de Rodagem Municipal

Capítulo I

Da Incidência

Art 107. Os taxos de conservação de estrada de rodagem recaem sobre todas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço,

seja a estas marginais ou delas se utilizarem em virtudes de serviço ou passagem forçada.

Parágrafo único - A taxa terá por base o custo do serviço estimado no orçamento municipal do exercício, dividido proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

Art 108 - Em se tratando de propriedades que se estende pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Capítulo II

Das Obrigações

Art 109 - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no cadastro de valores imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim, impresso próprio do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a - nome do proprietário
- b - a área do imóvel
- c - denominação
- d - confrontantes,
- e - área utilizada
- f - espécie de utilização

Art 110 - A prefeitura, intimará, por edital, os proprietários dos imóveis rurais a apresentar os elementos do cadastro constantes do artigo anterior.

Capítulo III

Das Isenções

Art 112 - São isentos da taxa que trata este título.

a - os proprietários rurais que possuam imóvel agrícola de área inferior a 3 (três) alqueires;

b) os que exercam pessoalmente com suas famílias atividades rurais.

Capítulo V

Penalidade

Art 113 - Incorrerá na multa de R\$ 10.000 a R\$ 20.000 - os que infringirem o disposto no artigo 109

Título XI

Da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras

Capítulo I

Da Incidência

Art 114 - A taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que solicitarem autorizações para iniciar obras ou edificações em geral, no município

Parágrafo 1º - Estão compreendidas na incidência deste tributo:

- a - as construções, reconstruções e reformas,
- b - as construções de andaimes, armazéns e coletes,

c. - o depósito de materiais nas vias públicas
Parágrafo 2º - não incidem nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e lavras.

Parágrafo 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

Capítulo II

Do Recolhimento

Art 115 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na tabela deste título.

Parágrafo único - decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 10%.

Capítulo III

Art 116 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de 6 meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art 117 - Os contribuintes deste artigo e do tributo são obrigados a exibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art 118 - As obras que forem executadas

sem a aprovação das respectivas plantas e licença da prefeitura, serão embargadas na forma da lei e, se for o caso, demolidas, além da multa cabível a cada caso.

Parágrafo único. As obras embargadas por falta de planta aprovada e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagar a taxa respectiva e multa cabível ao caso, se a planta for aprovada.

Capítulo III

Da Taxa

Art 119. A taxa de fiscalização sobre obras, será aplicada de acordo com as seguintes aplicações:

I - Construção de Prédios

a - prédios terrenos,

1 - área até 60 m² - zona urbana R\$ 100

2 - área até 60 m² demais zonas R\$ 50

3 - área com mais de 60 m² construídas

b - prédios de mais de um pavimento:

1 - zona urbana R\$ 250

2 - outras zonas R\$ 150

c - lojas, porém habitáveis, passadiços, grãos ou palanques (sem loja) R\$ 200

d - garagens, cocheiras, lavatórios (sem divisões) depósitos e telheir R\$ 100.

e - postos de serviços para automóveis R\$ 300.

f - estruturas em concreto armado R\$ 50.

g - chaminés com altura superior a 5.00m
em estabelecimentos comerciais e indus-
triais, por metro de altura. cr\$ 1.000

II - Construção de Boquises e Colunas C.m.?

por m² (metro quadrado) de projeção ho-
rizontal. cr\$ 300

III - Reformas e Ampliação de Rádios

a - na zona urbana. cr\$ 2.000

b - nas demais zonas. cr\$ 1.000

IV - Construção de Buros

por imóveis. cr\$ 500

V - Depósito de Material nos passeios das Vi- as Rádicas.

por metro quadrado e p/dia. . . cr\$ 200

Capítulo IV

Das Isenções

Art 120 - São isentas da taxa de fiscali-
zação sobre obras:

a - os templos de qualquer culto;

b - as casas construídas por órgão oficial
dos governos federal, estadual ou mu-
nicipal sobre "casa popular"

c - Os concessionários de serviços públicos
municipal, quando a isenção estiver

previstas nos respectivos contratos

d. As obras de vias públicas do União ou do Estado.

e. as de templos de propriedade das entidades religiosas.

f. as obras de prédios que se destinarem a sede de sindicatos, sendo esta propriedade do mesmo.

Capítulo V

Das Penalidades

Art 121 - Incorreção na multa de:

a. cr\$ 2.000 a cr\$ 10.000 - as que infringirem o disposto no artigo 117.

b. cr\$ 10.000 a cr\$ 50.000 - as que infringirem o disposto no artigo 118.

Capítulo XII

Das Taxas Iluminação Pública

Capítulo I

Da Incidência

Art 122 - A taxa de iluminação recai sobre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação pública.

Art 123 - A taxa estipulada neste ca-

47
destinar-se a ao pagamento dos encargos de iluminação pública devido a empresa concessionária desses serviços.

Art 124. A taxa de iluminação pública será calculada tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas, aquele do título, no exercício imediatamente anterior ao do lançamento, acrescida de 30% destinada a atender à expansão do serviço.

Parágrafo único. A fixação da taxa obedecerá a proporcionalidade do valor venal dos imóveis.

Art 125. A Prefeitura incluirá, anualmente, nos seus orçamentos verbais, não inferior a 5% da receita, para atender ao pagamento dos serviços de iluminação pública e particular.

Capítulo III

Das isenções

Art 126. Ficam isentas da taxa de iluminação pública.

- a. - As repartições federais e estaduais desde que instaladas em prédio próprio
- b. - Os estabelecimentos de ensino gratuito;
- c. - Os estabelecimentos de caridade
- d. - Os templos de qualquer religião

Título XIII

Deixe de fornecer e fiscalizar o comércio e da indústria

Capítulo I

Da Indústria

Art 127 - nenhum estabelecimento comercial industrial e similar poderá iniciar e exercer atividades no município, sem que passe

mente por este artigo o competente licença de funcionamento.

Art 128 - Os estabelecimentos referidos

no artigo anterior ficam sujeitos a taxa de licença neste título, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, no que tange a fiscalização das atividades comerciais, dos estabelecimentos de negócios, passagens e medidas, segurança, e cumprimento de todas as obrigações.

Parágrafo 1º - A taxa de que trata este

artigo será cobrada anualmente, de conformidade com o título anexo a este título.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada com

a redução de 50% quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Capítulo II

Das Atividades

Art 129 - Licença para abertura de estabelecimentos comerciais antes do início das atividades

4^o
por intermédio de impressos próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

Parágrafo 1º - Recolido o impresso devidamente preenchido as vistorias do imóvel se são efetuadas no regime de urgência e prioridade pelas repartições competentes da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento, para fins de fiscalização.

Parágrafo 3º - O impresso que se refere este artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a - O nome do contribuinte;
- b - O endereço do estabelecimento;
- c - O ramo de negócio e espécie de atividade;
- d - Endereço da sede, filiais e depósitos situados no município.
- e - Denominação do estabelecimento

Parágrafo 4º - No caso de inobservância do imposto devido, disposto neste artigo a inscrição será processada "ex-officio" com acrescimo de 20% sobre o montante da taxa devida depois de processada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art 130 - As licenças não serão concedidas ou poderão ser cessadas, a qualquer tempo, por ato do Prefeito.

a - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade, ou de higiene, ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou o sossego público;

b - quando se verificar que o local em que funcione não dispõe das necessárias condições de segurança;

c - quando houver recusa de cumprir-lo Prefeitura, após 30 (trinta) dias do expirar dos prazos determinados nas mesmas.

Art. 131 - Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pelo qual seja a mesma cassada, deverá, o estabelecimento, ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único - se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

Capítulo IV

Da licença especial

Art. 132 - Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários normais, desde o que

depois este capitulo.

a. de 1 a 23 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segundas e sextas-feiras e nos sábados até 18 horas se o Natal for comemorado em dia de domingo na véspera, o comércio permanecerá aberto até as 18 horas, e se a mesma data ocorrer durante a semana, no dia 24 de trabalho será permitido até 21 horas;

b. na véspera do dia das mães, se cair em dia de sábado, até as 18 horas.

* Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo os interessados deverão dirigir requerimentos a Prefeitura no qual declarem:

a. nome da firma, ou razão social,

b. como de negócio;

c. horário extraordinários em que deseja funcionar.

d. horário diário, a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho, remuneração de descanso dos empregados.

Art 133 - Por motivo de conveniência pública e nos termos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento fora do horário normal, as estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

a. farmácias

b. barbearias

c. hotéis e similares (restaurantes, bares

cafés, confeitarias, luterias, serralherias e lombanernas.

d - Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios

e - casas de diversões inclusive estabelecimentos esportivos.

f - entrepostos de combustíveis lubrificantes e acessórios para veículos motorizados.

g - locadores de bicicletas e similares

h - varejistas de peixes;

i - varejistas de carne fresca e caça

j - venda de pão e biscoitos;

k - varejistas de frutas e verduras;

m - varejistas de aves e ovos;

n - varejistas de flores e couros;

o - limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;

p - feiras livres e mercados;

q - serviço de propaganda;

r - venda de fogos de artifícios nas vésperas das festas juninas

Art 134 - Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal para:

a - produção e distribuição de energia elétrica;

b - produção e distribuição de gás

c - serviços de esgotos.

d - purificação e distribuição de água

e - laticínios

f - feio industrial, fabricação e distribu

de gelo

- g - confecção de carnes naturais;
- h - lubrificantes e reparos de aparelhamentos
- i - indústrias mecânicas;
- j - usina de açúcar e de álcool;
- l - indústria de papel de imprensa;
- m - transporte em geral;
- n - turmas de emergência nas empresas industriais;
- o - trabalho de costureira;
- p - trabalho de pesquisas científicas
- q - estabelecimentos de ensino;
- r - empresas teatrais, circense, excludores de filmes, orquestras e cultura física.
- s - estabelecimentos e entidades executam serviços funerários.
- t - serviços telefônicos.

Parágrafo único - para obter licença especial de que trata este artigo o interessado deverá dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverão constar:

- a - nome da firma ou razão social;
- b - ramo de negócio e a espécie de atividade;
- c - horário extraordinário em que deseja funcionar.
- d - o período de funcionamento;
- e - a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descansos dos empregados.

Art. 135 - A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 136 - Quando, no mesmo estabelecimento

mento houver diferentes nomes de negocio, a licenca especial somente podera ser concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento normal.

Art 137. A taxa de licenca especial, que independente de lancamento sera devida em cada mês de funcionamento, a razão de 5% sobre o imposto de circulaçao cobrado pelo municipio, e recolhido mensalmente junto com este.

Capitulo V

Da Taxa

Art 138- A taxa de licenca e fiscalizaçao do comercio e da industria, sera cobrada de conformidade com a tabela deste artigo, em 4 (quatro) prestaçoes.

Tabela

Industria	Taxa Anual
a) com capital até R\$ 10.000,00	R\$ 20.000
b) com capital até R\$ 10.000.001	R\$ 50.000,000
c) com capital até superior R\$ 50.000.000,	per R\$ 50.000.000 em fraçoes R\$ 100.000.

Comercio.	
a - Capital até R\$ 10.000,00	... R\$ 20.000
b - Com capital até R\$ 10.000.001	... R\$ 50.000.000
	R\$ 50.000

40
e - com capital superior a R\$ 50.000.000
por R\$ 50.000.000 ou fração R\$ 100.000

Capítulo VI

Das Isenções

Art 139 - são isentas da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comércio e da indústria:

- a - as serrarias e clonias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos proprietários.
- b - Os armazéns existentes no interior de estabelecimentos industriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem somente a seus empregados, sem finalidade lucrativa.
- c - Os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único - As isenções previstas neste capítulo não dependem de autorizações.

Capítulo VII

Das Penalidades

Art 140 - Ficam sujeitas a multa de:
a: R\$ 10.000 a R\$ 20.000 - as que infringirem o disposto nos artigos 127 e 130.

b. até 20.000 e c. \$ 50.000-00 que infringem o disposto no artigo 131.

Título XIV

Da taxa de licença e fiscalização do comércio ambulante.

Capítulo I

Art 141 - ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste município, sem que, previamente, tenha obtido a competente licença e efetuado ao pagamento da taxa prevista na tabela deste título, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia da prefeitura, no que tange a fiscalização sobre higiene, pesos e medidas e cumprimento das normas estabelecidas em leis federal e estadual.

Parágrafo único - Estão sujeitos a este tributo, todos os comerciantes ambulantes que exercam atividades comerciais neste município, sem localização fixa, bem como aqueles que, não sendo produtores, negociante em feiras livres.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 142 - A licença para negociante ambulante é pessoal e intransferível, e valerá somente para o exercício em que for concedido.

Art 143 - A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer seja por conta própria ou de terceiros.

Art 144 - A licença somente será concedida mediante requerimento, dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e a vista do apresentarem os seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando for o caso.

a - carteira de saúde, pela qual o requerente prove que é vacinado, no respeito às moléstias infeto-contagiosas, ou se puprantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida.

b - prova de que o veículo, se for o caso foi devidamente vistoriado no que respeita às condições de higiene.

c - prova de que o veículo, se for o caso foi devidamente vistoriado no que respeita às condições de higiene.

e - prova do pagamento dos tributos que incidem sobre o veículo a ser utilizado no comércio, se for o caso.

d - prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, se devida.

Parágrafo 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

Parágrafo 2º - Sendo o comércio exercido

per prepostos do comerciante, aquele deverá satisfazer a todos as exigências satisfazer a todas as exigências sanitarias previstas neste artigo.

Art 145 - Os ambulantes e prepostos são obrigados, sempre que solicitados, a exhibir aos funcionarios incumbidos da fiscalizacao além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que proveem sua identificação e sanidade;

Art 146 - Os ambulantes, com exceção dos que negociam com leite, pão, muidos, hortaliças, frutas, flores serretes, doces liscoitos, empadas e similares, deverão observar honorario estabelecido para o comercio em geral.

Art 147 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em (geral) qualquer outro local publico, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida sempre ao título precário, a critério do prefeito e desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres ou de veiculos e não afete os interesses do comercio estabelecido.

Paragrafo 1º - A licença, com direito a estabelecimento será cobrada com o acrescimo de 50% sobre a taxa fixada na tabela.

Paragrafo 2º - Os ambulantes que estacionarem sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas sem prejuizo da multa cabivel e outros sancões legais.

Art 148 - A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do Executivo, quando se verificar que

- 57
- a. o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene;
 - b. é prejudicial à saúde, moralidade e sossego público.

c. nos demais casos, a guiso do prefeito.

Art. 149. - não será concedida licença para o comércio ambulantes de:

- a. bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;
- b. armas e munições
- c. fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor.
- d. fogos de artifício;
- e. quaisquer outros artigos quem a guiso do prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Capítulo III

Da Taxa

Art. 150. - A taxa de que trata este título, será cobrada de conformidade com a tabela a baixo.

Tabela	Taxa anual
I. - Animais de qualquer espécie . . .	cr\$ 20.000
II. - Doces e congêneres	cr\$ 10.000
III. - Produtos manufaturados de qualquer espécie	cr\$ 20.000
V. - Fogos de artifícios	cr\$ 30.000
(com estacionamento)	

Art. 151. - São isentos da taxa de fiscalização

licença e licença.

a - os mutilados e portadores de deformações físicas ou doenças não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades.

b - os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residente no município;

c - os vendedores de jornais e revistas, engroçadores, ambuladores e familiares, desde que ambulantes.

d - os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

Art 152 - ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão requerer suas licenças retirando na repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

Art 153 - O prefeito, e seu quizzo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fins beneficentes e religiosos.

Capítulo V

Das multas

Art 154 - Além de outras penalidades previstas neste título, incorrerem nas multas de:

a - em \$ 10.000 a em \$ 20.000 - os que infringirem o disposto nos artigos 145, 146 e 147.

59
b. em R\$ 20.000 a R\$ 50.000, es que infringirem o disposto no artigo 141.

Titulo XII

Da Caixa de Localização e Fiscalização de Negociantes em Mercados, Feiras Livres e Logradouros Públicos.

Capitulo I

Da Incidência

Art. 155. A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos em geral, recairá sobre todas as pessoas, que, no exercício de atividades comerciais se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

Capitulo II

Das Autorizações

Art. 156. A prefeitura somente autorizará a localização quando considerada de interesse do município.

Parágrafo único. A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado e será sempre modificável a qualquer tempo, sempre que o exigir o interessado.

62
digo, interesse publico.

Art 157. Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros do alinhamento da rua que cruza com aquela em pretende estacionar.

Paragrafo unico - não obedecerão as exigências deste artigo os estacionamento nas feiras livres.

Art 158 - Os comerciantes estabelecidos, e não ser nos momentos de carga ou descarga de mercadorias não poderão ter seus depositados nos mes passeios ou logradouros publicos.

Paragrafo unico - A infração ao disposto neste artigo acarretará a apreensão da mercadoria, sem prejuizo da multa cabivel, determinada neste titulo.

Art 160 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horas fixados em edital publico do no orgão oficial da prefeitura, ou fixado em lugar de costume.

Art 160 - As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horas fixados em edital publico no orgão oficial da prefeitura, ou fixada em lugar de costume.

Art 161 - A localização em mercados sera concedida de conformidade com as exigências do codigo de posturas.

Capitulo III

Das Casas

61
Art 162 - A taxa de que trata o artigo 155,
será cobrada de acordo com a Tabela deste título.

Capítulo IV

Ta. Tabela

Localização de Comerciantes

I - Em feiras livres,

a - espaços, por dias - - - - - cr\$ 20 por m².

b - veículos, por dia - - - - - cr\$ 100 x/unm

II - Nos legadouros públicos

fixo - - - - - cr\$ 5.000 por mês

III - Em mercados

espaços - por trimestre - cr\$ 30.000 por m².

Capítulo V

Das Penalidades

Art 163 - Incorre-se na multa de:

a - cr\$ 1.000 a cr\$ 2.000 - os que infringirem
o disposto nos artigos 158.

Capítulo VI

Da Caixa de Licença e Fiscalização de Veículos

Capítulo I

Da Licenciência

Art 164 - A taxa de licença e fiscalização

de veículos, bem como fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercício de poder de políciais exercido pelo município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade detroça e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Capítulo II

Da Taxa

Art 165 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sobre o estacionamento de transporte coletivos que mantenham agencia de venda de passagens ou ponto final neste município, de conformidade com a tabela deste título.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 166 - Os veículos que não oferecem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

Parágrafo único - Os que trafegam no município, nas condições especificados neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário

sujeito a multa de R\$ 20.000.

Art 167 - O prazo para o licenciamento será de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade" sob pena de multa de 90% sobre o valor da taxa.

Art 168 - O proprietário de veículos de passageiros, residente ou domiciliado neste município, que licenciar seu veículo em outro município, mediante falsa declaração de domicílio, ficará sujeito ao pagamento de imposto em dobro sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art 169 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estarem licenciados ou placas de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo apreendido, ocorrerá da multa de 50% sobre o valor daquele, além da taxa de depósito.

Art 170 - Os veículos que forem licenciados no decorrer do segundo semestre, pagarão 5% da taxa prevista na tabela.

Capítulo IV

Da Isenções

Art 171 - Será concedida isenção da taxa de que trata este título aos veículos utilizados por pessoas inválidas reconhecidas pelas

Art 172 - Poderão ser isentos da taxa mediante requerimento:

a - os veículos fluviais pertencentes a associações esportivas legalmente constituídas, uti-

61
lizadas exclusivamente na pratica de espon-
tes e para uso gratuitos dos socios.

b - os veiculos, de traçaõ animal ou hu-
mano pertencentes a agricultores, chacareiros e tra-
balhadores agricolas.

c - Os veiculos pertencentes a União ou Es-
tado, e os isentos por lei federal ou
estadual.

Capitulo V

Da Taxa

Art 143 - A taxa de licença e fiscali-
zação de veiculos sera cobrada de acordo com
a seguinte tabela.

<u>I - Automoveis</u>	<u>por ano</u>
a - pequenos	cr\$ 5.000
b - grandes	cr\$ 8.000
<u>II - Caminhões</u>	<u>por ano</u>
a - até 3 toneladas	cr\$ 3.000
b - de mais de 3 até 6 toneladas	cr\$ 6.000
c - de mais de 6 até 9 toneladas	cr\$ 9.000
d - de mais de 9 até 12 toneladas	cr\$ 12.000
e - de mais de 12 até 18 toneladas	cr\$ 18.000
f - de mais de 18 toneladas	cr\$ 30.000
<u>III - Ônibus</u>	
a - até 30 passageiros	cr\$ 20.000
b - de mais de trinta passageiros	cr\$ 30.000
<u>IV - Motociclos</u>	cr\$ 2.000

V. Bicicletas

- a. de uso particular cr\$ 500
- b. de uso comercial cr\$ 1.000

VI. Queilos cr\$ 1.500

VII. Corrimão de mão cr\$ 1.000

VIII. Passagens e Arrendas

- a. com aros pneumáticos cr\$ 2.000
- b. com aros metálicos cr\$ 5.000

IX. Veículos Fluviais

- a. balsas cr\$ 2.000
- b. barcos de transportes cr\$ 1.000
- c. lotes particulares cr\$ 5.000
- d. dragas cr\$ 15.000
- e. barcos de serviço, com motor cr\$ 2.000
- f. barcos de aluguel, e/motor cr\$ 5.000

X. Estacionamento de Ônibus e/ponto final
Taxa mensal, por ônibus, com recolhimento por quilo - - - - - cr\$ 10.000

Titulo XVII

Da Caixa de Fiscalização Sobre Concessionárias

De Serviços Públicos

Capitulo Único

Da Incidência

Art 176 - Todas as pessoas naturais ou jurí

56
dicos, que no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos a vender ou avaliar bens parciais ou de terrenos, ficam sujeitos a taxa de aferição.

Capítulo I

Das Obrigações

Art 174 - As aferições serão feitas anualmente, a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

- a - na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa;
- b - no estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimento ou localização fixa.

Art 175 - A Prefeitura fará publicar edital, afixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exerçam atividade sem estabelecimento ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Art n.º 176 - Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso, para o fim de aferição.

Parágrafo Único - Em se tratando de balanças fixas ou de elevado peso, o proprietário co-

comunicará a repartição competente, a fim de ser feita a aferição no local.

Art 180 - Ficam excluídas da primeira aferição, as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que estes possam autORIZAÇÃO legal para emitir certificados.

Parágrafo 1º - no caso deste artigo, a primeira aferição será realizada no exercício seguinte.

Parágrafo 2º - para os devidos efeitos deste artigo, o interessado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o aparelho for colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

Art 181 - A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quando a exatidão e uso de balanças, pesos e medidas, bem como a observância do disposto na legislação federal e estadual aplicável.

Art 182 - O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ficará sujeito a apreensão dos mesmos, cassação de licença de fiscalização e funcionamento, independente de outras penalidades cabíveis.

Art 183 - Todos os instrumentos de medida ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metroológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais aplicáveis ao caso.

Capítulo III

Da Taxa

Art 184 - A taxa de aferição de que trata o artigo 176, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	<u>Taxa Anual</u>
<u>I - Medida de Comprimento</u>	
a - por instrumento até 2 mt	cr\$ 200
b - de mais de 2 metros	cr\$ 1.000
<u>II - De Balança</u>	
a - balanças comerciais	cr\$ 1.000
b - balanças industriais	cr\$ 2.000
<u>III - Pesos e Contra Pesos</u>	
a - comerciais	cr\$ 1.000
b - de precisão	cr\$ 500
<u>IV - De Volume ou Capacidade</u>	
a - até 10 litros	cr\$ 1.000
b - de mais de 10 litros	cr\$ 2.000
<u>V - De Energia Elétrica</u>	
a - medidores domiciliares; para cada medidor por ele representado no município	cr\$ 200
b - Selagem de cada medidor da parte amostrada	cr\$ 100

Capítulo IV

Das Penalidades

- Art. 185 - Fecarato sujeitos a multa de:
- a - R\$ 10.000 a R\$ 20.000 as que infringirem o disposto no artigo 179 e seu paragrafo unico.
 - b - R\$ 10.000 o R\$ 50.000 - os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possui-los, ou negasse a permitir sua aferição.
 - e - R\$ 20.000 a R\$ 100.000 as que adulterarem pesos ou medidas, declarar ou alterarem balanças ou pesos já aferidos, ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

Titulo XIX

Das Taxas de Apreensão e Deposito de Animais, Veiculos e Mercadorias

Capitulo I

Da Brevidência

Art. 186 - A taxa de apreensão recai sobre os proprietarios de animais, mercadorias e veiculos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Capitulo II

Da Políania

Art. 187 - A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito

Parágrafo Único - se a retirada dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 (vinte e quatro) horas serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Capítulo II

Das Obrigações

Art. 188 - Os apreendidos serão registrados em livro próprio, onde constará as características identificadoras dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art. 189 - A Prefeitura publicará e afixará no lugar de costume, relação dos animais mercadorias e veículos objetos de apreensão.

Art. 190 - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade com duas testemunhas idôneas, em documento hábil.

Art. 191 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua publicação ou afixação do edital.

Parágrafo Único digo, 1º Decretado e

prazo estipulado neste artigo serão vendidos em praça pública.

Parágrafo 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Art 192 - As mercadorias e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

Parágrafo 1º - As mercadorias e veículos que não forem retirados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto deste recolhido aos cofres públicos; os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

Parágrafo 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convocará por edital, a quem de direito a retire, no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso, de conformidade com o parágrafo 1º.

Art 193 - A apreensão de mercadorias ou de veículos será feita mediante termo, extraído em duas vias, da qual deverá constar:

- a - O nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida.
- b - O fato constitutivo da apreensão.
- c - A discriminação, quantidade peso, qualidade, marca e outras características que possuam digo, possam identificar a coisa apreendida.
- d - o local, dia e hora em que se verifi-

car,

e - o preceito violado.

Parágrafo único - será dispensada a lavatura do termo em se tratando:

a - de mercadorias ou veículos de propriedade desconhecida.

b - de objetos de ínfimo valor;

Art 194 - A liberação dos animais, mercadorias e veículos poderá ser autorizada em qualquer fase, até a realização da hoste pública desde que satisfaça todas as exigências previstas neste capítulo, e depois de pagar as taxas devidas.

Capítulo IV

Das Tabelas

Art 195 - As taxas de que trata o artigo 196 será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

<u>Tabela</u>	<u>Apreensão</u>	<u>Deposito</u>
a - animais de grande porte	cr\$ 1.000	cr\$ 50 por cabeça
b - animais de pequeno porte	cr\$ 500	cr\$ 30 por cabeça
c - veículos imputacionados a mat	cr\$ 500	cr\$ 200 cada um
d - veículos de tração animal	cr\$ 1.000	cr\$ 500 cada um
e - veículos de motor	cr\$ 2.000	cr\$ 1.000
f - bicicletas	cr\$ 1.000 fixo	cr\$ 500 por quilo

g - mercadorias - - - cr\$ 1000 fixo. cr\$ 20 por kilo

Titulo XX

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Capitulo I

Da Incidência

Art. 196 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no município

Parágrafo único - A taxa de matrícula será obrigatória só existentes no perímetro urbano.

Capitulo II

Das Obrigações

Art. 197 - Todos os proprietários de cães na conformidade do que dispõe o artigo 196, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vacinação, pelos meios do Departamento competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - como prova de matrícula será fornecida ao interessado uma placa da qual constará o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usado no colar do animal.

Art. Parágrafo 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula serão devolvidos aos seus proprietários, independente da taxa ou multa

Art 198 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser, obrigatoriamente, isolado, ficando o seu proprietário ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imediatamente, a Prefeitura, para as devidas providências.

Art 199 - Será imediatamente sacrificado não só o animal doente, como todos aqueles que tiver estado em contato com ele, e não haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

Art 200 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar animal doente ou com suspeita de raiva.

Capítulo II

Das Taxas

Art. 201 - As taxas de que trata este título, serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela.

Tabela

Das Penalidades

Art 202 - Serão sujeitos a multa de:
a - cr\$ 1.000 a cr\$ 2.000 - os que infringirem o disposto no artigo 194,
b - cr\$ 2.000 a cr\$ 5.000 - os que infringirem o disposto no artigo 193

Titulo XXI

Comitêrio Recita Jerais

Das Caxas de Inumagaç, Transferências, Carnes
Truços e Concessão de Sepulturas.

Capitulo I

Da Incidencia

Art. 203. Ficam sujeitos as taxas previstas neste titulo, a inumagaç exumagaç e transferencia dos despoços, a construcão de carneiros, fechos, ossários e enteiros bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepultura, nos comitêrios municipais.

Art. 204. A taxa de construcão de carneiros, fechos ossários e enteiros será devida de acordo com o custo dos serviços, resultantes da composiçã das despesas de material e mão de obra, acrescido, de 10%, a título de administração.

Capitulo II

Disposições Jerais

Art. 205. Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossários.

Art. 206. A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado

em perpetuo ou renovado ao seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Art 204 - A construção de túmulos monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Capítulo III

Das Taxas

Art 208 - As taxas a que se refere o artigo 203 serão devidas de acordo com o disposto nas tabelas deste título.

Tabela I

I - Obras

- | | |
|--|------------|
| 1 - Construção e reforma de túmulos | cr\$ 2.00 |
| 2 - Colocação de cruzes, emblemas e placas | cr\$ 1.000 |
| 3 - Construção de canteiros | cr\$ 1.000 |
| 4 - Construção de caminhos | cr\$ 3.000 |

Tabela "II"

Aprovação de Projetos de Túmulos

Taxa paga no ato de Expedição de licença

a - Túmulos de alvenaria ou cimento cr\$ 5.000

b - Túmulos de mármore, ala.

lastro e material semelhante cr\$ 20.000

Capítulo III

III - Enterramento

a - em sepultura geral cr\$ 2.000

b - sepultura perpétua cr\$ 10.000

Capítulo IV

IV - Excesso de tempo, Além do Prazo Regulamentar para Remoção de Sepulturas

Taxa anual cr\$ 20.000

V - Exumação ou Remoção cr\$ 2.000

VI - Nicho em Columbario para exumada
Exumada cr\$ 20.000

VII - Concessão de sepulturas perpétuas

a:

a - em avenidas cr\$ 200.000

b - em ruas principais cr\$ 150.000

c - no interior de quadras cr\$ 100.000

VIII - Concessão de sepulturas
temporárias cr\$ 5.000

Capítulo IV

Das Isenções

Art 209 - São isentas da taxa de isu-
meração as pessoas de reconhecida mesen-
sidade.

Capítulo XXII

Da Caixa de Abastecimento e Utilização de
Abatedouro Municipal

Capítulo I

Da Incidência

Art 210 - A taxa de matança recai
sobre o abate de qualquer espécie de ani-
mal, destinado a alimentações públicas
neste município.

Parágrafo único - Os usuários
dos serviços de abate, prestado pelo mata-
douro municipal, ficam sujeitos as ta-
xas enumeradas na tabela deste título

Capítulo II

M. Brito

79

Disposições Gerais

Art. 211 - É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino de pequeno porte, destinados a alimentação pública, sem autorização da prefeitura

Parágrafo único - Qualquer abate que se realize no Município, procederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.

Art. 212 - O Serviço de Higiene da Prefeitura examinará as condições sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

Capítulo III

Da taxa de abate do gado

Art. 213 - As taxas a que se refere o artigo 210 serão cobradas de acordo com a seguinte tabela.

Tabela

- 1- abate de gado bovino - - - - - Cr\$ 2.000
por cabeça
- 2- abate com limpeza - - - - - Cr\$ 5.000

3- abate de animais de pequeno porte ^{per cabeça} cr\$ 300 _{per cabeça}

Capítulo IV

Da penalidade

Art. 214 - Incorreção na multa de cr\$ 10.000 a cr\$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 211.

Título XIII

Da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças

Capítulo I

Da incidência

Art. 215 - A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais às ruas e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Art. 216 - A taxa será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido do valor da administração.

parágrafo único - Se as obras não demandarem terra planagem, remoção de terras, ou empre-

go de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata este título.

Art. 217 - Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados o Executivo poderá autorizá-los desde que paga antecipadamente.

Capítulo II

Disposições gerais

Art. 218 - Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particular.

Art. 219 - A taxa de que trata este título só será lançada depois de executada o serviço.

Art. 220 - A eskruturação da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças será feita em pontos especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

Capítulo III

Da penalidade

Art. 221 - Incorrecção na multa de

cr\$ 10.000 a cr\$ 20.000 os que infringirem
o disposto no artigo 218.

Título XXIV

Da taxa sobre certidões gráficas, autenticações
e Fornecimento de plantas para cons-
truções e outros fins.

Capítulo I

Da incidência

Art. 222 - A taxa sobre certidões
gráficas, autenticações e
fornecimentos de plantas para construções, re-
cairá sobre todos os pedidos que forem requeri-
dos à Prefeitura.

Art. 223 - A taxa será cobrada de acor-
do com o Serviço prestado, de
conformidade com a seguinte tabela:

Tabela

a - Cópia autêntica de plantas arquivadas

I - em papel héliográfico, quando o origi-
nal for em papel opaco até um me-
tro quadrado - - - - - cr\$ 15.000

II - O excedente a um metro quadrado - por
metro quadrado ou fração - - - - - cr\$ 10.000

III - quando o original forem papel trans-
parente - por metro quadrado ou fra-
ção - - - - - cr\$ 5.000

b - Cópias de plantas Cadastrais contendo
uma propriedade:

I - não excedendo setenta centímetros
quadrados - - - - - cr\$ 10.000

II - por centímetro quadrado ou fração
- - - - - cr\$ 200

c - plantas da Cidade ou Município

I - em escala de 1: 10.000 - - - - - cr\$ 5.000

II - em escala de 1: 50.000 - - - - - cr\$ 3.000

Título XXV

Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Da incidência

Art. 229 - A contribuição de melhoria de conformidade com dispositivos da emenda Constitucional nº 18, de 12 de dezembro de 1965, se destina ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resul-

tar para cada imóvel beneficiado.

Art. 225 - A Contribuição de Melhoria recai sobre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramentos públicos municipais, e será devida quando ocorrer os seguintes serviços:

- I - Colocação de rede de esgoto;
- II - Colocação de rede de abastecimento d'água;
- III - Colocação de rede de iluminação pública;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - obras de pavimentação;
- VI - obras de alargamento de ruas e praças públicas;
- VII - Construção de pontes, túneis e viadutos;
- VIII - Construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;
- IX - obras de proteção contra inundações de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos d'água e construções de represa.

Capítulo II

Da Taxa

Art. 226 - A Contribuição de Melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente sobre a valorização dos imóveis lideiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Parágrafo único - O custo dos serviços será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando ao proprietário a soma dos quatos correspondentes as suas propriedades e a prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 227 - O lançamento da contribuição será precedido:

a - do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos preliminarizados referentes a execução das mesmas;

b - da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento do valor das propriedades;

c - do cálculo provisório da contribuição e de sua distribuição, estipulando-se, a mesmo, por uma percentagem sobre o valor do imóvel computando-se, no cálculo a valorização que resultará do melhoramento.

Art. 228 - Autorizada a realiza-
ção ~~de obras~~ obras que ge-
nem a contribuição de melhoria, a prefeitura
divulgará pela imprensa oficial, ou por edital
afixado no lugar de costume, o plano da
mesma, com indicação da contribuição cor-
respondente a cada uma das propriedades bene-
ficiadas.

parágrafo 1º - Dentro de 30 (trinta)
dias contados da data
da publicação, poderá os interessados apresen-
tar reclamação, formulada em requerimen-
to, e que será julgada pela Repetição Com-
petente.

parágrafo 2º - A reclamação poderá
versar sobre:
a - distribuição e cálculo dos
encargos da contribuição
b - o valor do melhoramento

parágrafo 3º - Na falta de acordo a
valorização atribuída
aos imóveis, será aplicado ao caso as Nor-
mas das leis vigentes.

Art. 229 - Da reclamação caberá
recursos ao prefeito, den-
tro de 15 (quinze) dias, contados da data
da publicação do respectivo despacho.

Art 230 - Observado o disposto
nos artigos anteriores,

87
proceder-se á ao lançamento da contribuição, que não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a prefeitura iniciare a execução da obra ou melhoramento.

Art. 231 - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma superior ao custo de obra ou melhoramento público não importando que a valorização ultrapasse aquele limite.

Parágrafo Único - para cálculo da contribuição de melhoria, serão computados, todas as despesas de administração fiscalizações, operações de crédito, juros destes ou do Capital adiantado para a execução, comissões e diferenças de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

Art. 232 - No caso do proprietário não atingido pelo melhoramento ter contribuído com terreno, para realização das obras e valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

Art. 233 - O pagamento da contribuição de melhoria será efetuado em 12, 24, e 48 prestações mensais, dependendo do curso da obra e do tempo de sua realização.

Art. 234 - A escrituração da contribuição de melhoria

será feita em conta especial, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos e a fazer, bem como todos os fatos ligados ao lançamento.

Art. 235 - Nos casos de alienação de imóvel as prestações da contribuição de melhoria, a se houverem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 236 - No caso de realização de obras determinadas nos incisos IV, V e VI do artigo 225, o custo das obras poderá ser cobrado integralmente dos proprietários dos imóveis marginais às rias e logradouros públicos beneficiados.

Parágrafo único - O custo das obras será devido proporcionalmente sobre o valor venal cada imóvel.

Título XXVI

Da cobrança dos Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria.

Capítulo I

Disposições gerais

24 20

Art. 237 - A cobrança de imposto, taxas e contribuição de melhoria proceder-se-á nos épocas e prazos estabelecidos neste código e leis especiais.

Parágrafo único - O prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento do tributo.

Art. 238 - Os débitos não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 10% (dez por cento), e de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeitos a correção Monetária.

Art. 239 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançado, por culpa exclusiva da repartição competente.

Art. 240 - Os débitos com atraso, após 30 (trinta) dias ao seu vencimento, serão encaminhados ao órgão geral, que, inscrevendo-os na Dívida Ativa, procederá a cobrança judicial.

Art. 241 - No caso de cobrança executiva será acrescido ao débito, os custos e despesas judiciais.

Art. 242 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em presunção do pagamento:

a - de suas prestações anteriores, se

relativos ao mesmo ou a exercícios anteriores;

b. de débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

Art. 243 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançados em adiantamentos pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos recebidos.

Art. 244 - Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art. 245 - É facultado aos contribuintes do tributo por meio de cheque visado, pagáveis na praça do município, emitidos em favor da prefeitura.

Art. 246 - Para efeito da expedição de certidões negativas de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar o pagamento dos impostos, e taxas, relativos ao trimestre em curso referente ao imóvel.

Art. 247 - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em sábado ou dias que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.

Capítulo II

Da Arrecadação

Art. 248 - O imposto predial, territorial sobre terrenos urbanos, e as taxas de fornecimento d'água, de serviços de esgoto, de Calçamento e limpeza das vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, serão arrecadados em quatro prestações, de igual valor, nos meses de março, junho, setembro e novembro.

parágrafo único - Se os impostos e taxas especificados neste artigo, cujo lançamento anual for inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), serão cobrados integralmente de uma só vez.

Título XXVII

Da Reclamação

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 249 - Após a entrega do aviso recebido, terá o contribuinte 15 (quize) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

parágrafo único - as reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recebido, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Art. 250 - nas petições redigidas em termos menos comedidos ao prefeito este mandará riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal.

Art. 251 - O julgamento dos processos cabe em primeira instância, ao Diretor ou chefe, do órgão arrecadador do município.

Art. 252 - Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao prefeito Municipal dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

parágrafo único - As reclamações têm não sempre, efeito suspensivo da cobrança, até decisão final na esfera municipal.

Art. 253 - Das decisões contrárias ao contribuintes, caberá pedido de reconsideração ao prefeito, uma só vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interessado.

parágrafo 1º - É obrigatório o prévio depósito da importância total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

parágrafo 2º - A decisão do prefeito, no

93

Caso deste artigo será definitiva e irreversível.

Art. 254 - É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 255 - As decisões proferidas nos reclamações e nos recursos serão comunicadas ao contribuinte, por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da prefeitura, ou ainda pelo empresário.

Art. 256 - As retificações de lançamentos processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por se ou procuradores habilitados.

Parágrafo 1º - As retificações "ex-officio" serão efetuadas a qualquer tempo, sempre que se opuserem erro de lançamento oriundo de cálculos, ou falsa interpretação.

Parágrafo 2º - As demais se o requerimento tiver sido dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

Art. 257 - Sendo retificado o lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das dife-

rendas apuradas nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago.

Parágrafo Único - No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser junta da a prova do pagamento efetuado.

Título XXVIII

Dos Contribuintes

Capítulo Único

Das responsabilidades

Art. 258 - É contribuinte toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 259 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

I - O espólio - pelo débito do "de cujus" até data da abertura da sucessão;

II - O Sucessor e o cônjuge meiro pelo débito do espólio até a data da partilha;

III - A pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assumida forma e características diferentes da sucedida;

IV - Os sócios ou sócio remanescente que continuam a exploração da respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI - Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

Título XXIX

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Da Autuação

Art. 260 - As infrações a este código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração.

Art. 261 - Os autos serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, redatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que ocorrer na ocasião e pessoa esclarecer o procedimento fiscal.

Parágrafo 1º - As incorreções e emissões não darão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nele constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Os autos poderão ser parcialmente impressos em relação as palavras invariáveis.

Art. 262 - A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 263 - Aos autôgrafos deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

97

parágrafo único - para facilitar a
defeza, deverá ser
remitido ao autuado cópia do inteiro
teor da autuação.

Capítulo II

Do processo

Art. 264 - Os processos fiscais
serão organizados
na forma de autos forenses, com as fo-
lhas devidamente numeradas e rubrica-
das.

Art. 265 - O preparo do processo
Compreende:

- a) - a intimação da parte para
apresentação de defesa;
- b) - a "vista" do processo ao
acusado ou seu procurador;
- c) - o recebimento da defesa e
sua anexação ao processo;
- d) - informação sobre a ausência
de defesa;
- e) - encaminhamento do processo
à autoridade julgadora;
- f) - a ciência, ao acusado

do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respectivas guias.

Capítulo III

Da defesa

Art. 266 - O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos deste código.

Art. 267 - Ao esgotado o prazo a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

parágrafo único - A revelia importará em confissão.

Art. 268 - A defesa deverá ser feita por escrito e apresentada na repartição, que, dela, dará recibo ao interessado.

Art. 269 - Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos juntando os prazos que possuir e requerer dos exames e diligências, se for o caso.

Art - 270 - Das decisões contra-
rias ao acusado ca-
berá recurso dentro de 15 (quinze) dias, ao
prefeito, mediante a garantia da instân-
cia com depósito da importância do dé-
bito ou fiança idônea.

parágrafo único - não serão acei-
tas como fiado-
res pessoas físicas, ou jurídicas que es-
tiverem em débito para com a prefei-
tura.

Capítulo IV

Do julgamento

Art. 271 - Da decisão final será
dada ciência ao in-
teressado.

parágrafo único - Se a decisão
for contra-
ria ao acusado, será este intimado
a recolher a importância devida, dentro
do prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo V

Da Correção Monetária

Art. 272 - O débito fiscal, imposto,
taxa e multa, que não for

recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o Coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional da Economia.

Parágrafo 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição ~~Competente~~ competente a importância em litígio.

Parágrafo 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas, Nos termos fiscais, serão atualizados monetariamente, quando não restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

Título XXX

Disposições Gerais

Art. 273 - É vedado ao Executivo no conceder isenções de imposto e taxas, ou redimir débitos, salvo como providências de caráter genérico, impessoal e de interesse público.

104
gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 275 - Nenhum contribuinte poderá transacionar com a prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Título XXX

Disposições Especiais e Transitórias

Art. 276 - Fica o Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança do imposto federal ou estadual, de conformidade com que fôr firmado em convênio com o governo da União ou do Estado.

Art. 277 - O presente Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1969.

Art. 278 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças
26 de dezembro de 1966.